Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9605/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07217/2017
PROTOCOLO	: 1806821
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: 1- LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES 2- JEANE GLEICE CAMARGO BARROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), e do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época).

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 85 (oitenta e cinco) UFERMS à secretária de Assistência Social à época e de 15 (quinze) UFERMS ao prefeito à época, conforme consta do Acórdão AC00 - 658/2021 (peça 50), que transitou em julgado em 31/07/2024 (peça 64).

A gestora interpôs recurso ordinário da decisão, que foi conhecido e no mérito, improvido. Após julgado o apelo recursal, a Sra. Jeane Gleice Camargo Barros quitou a multa imposta, em 29/07/2024, conforme certificado de fl. 272.

De acordo com a Certidão às fls. 270-271, a multa aplicada ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães foi quitada em 13/03/2023, em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual

opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 9892/2024 – peça 69).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada aos responsáveis, o que ocorreu conforme certificado às peças 62 e 63.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.